



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Impugna à análise preliminar do Projeto de Lei nº 53/2013.

O vereador Naasom Luciano vem por meio deste apresentar impugna à análise preliminar do Projeto de Lei nº 53/2013:

I – DOS FATOS

Vereador Naasom Luciano, encaminhou o projeto de lei nº 53/2013, o qual cria o Programa Municipal de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PMPE, o qual vincula-se a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Tal projeto objetiva a criação de postos de trabalho para jovens, bem como a preparação e qualificação destes para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda.

O referido projeto foi encaminhado a Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores para análise preliminar, a qual manifestou que a proposição não atende os requisitos de constitucionalidade (art.61 CF) e, também, não se enquadra nos aspectos regimentais de iniciativa e competência, conforme o art.6º e incisos da LOM.

A partir da notificação do ocorrido, inobstante o argumento lançado pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, não concorda autor, vindo por meio deste apresentar suas razões de impugna a tal análise.

II – DO DIREITO

Em primeiro momento, posto que a base legal declinada em nada afasta a possibilidade de apresentação do Projeto de Lei nº 53/2013, uma vez que, se analisados, não impedem ao vereador apresentar propostas tal como a exposta neste projeto.

O art. 6º da LOM e seus incisos não afastam a possibilidade de apresentação da proposta que “Cria o Programa Municipal de Estímulo ao primeiro Emprego para os Jovens – PMPE, e dá outras providências”, eis que a competência do Município é dos Poderes que o constituem e não exclusivamente do Poder Executivo. Tanto que, nos seus 26 (vinte e seis) incisos, nada apresenta para afastar a incidência da criação de programas municipal específicos ou gerais por vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, o art. 61, lançado na Constituição Federal, também não elide esta possibilidade, aduzindo que a iniciativa de leis complementares e ordinárias é de competência da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-geral da República e aos cidadãos. Se a representatividade parlamentar é através do voto do cidadão, como afastar a possibilidade deste projeto prosperar?

Deve ser clarificado que o Projeto de Lei nº 53/2013 não cria despesa ao Executivo. Muito pelo contrário, será ocupada a estrutura física e administrativa existente, pois o referido programa deverá ser gerido pelo Conselho Municipal Pró Geração de Emprego e Renda – COMGER – existente desde o ano de 1998. Aliás, a criação deste programa fará com que o conselho objetivamente exerça sua competência, posto que a geração de emprego (o primeiro emprego) é uma das suas diretrizes.

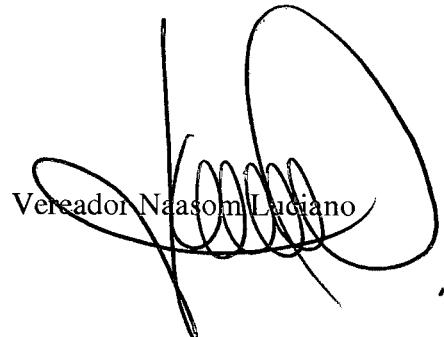
Além disso, há o Fundo Municipal Pró Geração de Emprego e Renda – FUNGER – que tem autonomia para gerenciar a despesa operacional de implantação do referido programa, elidindo assim a pecha de inconstitucionalidade apresentada pela especializada desta Casa.

De qualquer sorte, se existente a inconstitucionalidade por víncio de origem, esta poderá ser sanada pelo Chefe do Poder Executivo, o qual, por iniciativa própria, pode sancionar e publicar a lei decorrente, afastando assim, qualquer víncio ou possibilidade de ação junto ao Poder Judiciário.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a impugna a análise preliminar e o encaminhamento deste a Plenário para apreciação.

Novo Hamburgo, 10 de maio de 2013.



Vereador Naasom Luciano